

PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº 03/2019-PMI

EMENTA: LICITAÇÃO. EMPREITADA MENOR PREÇO GLOBAL. TOMADA DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS TIPO 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL.

1. RELATÓRIO:

1. Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para esta Procuradoria proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, parte integrante do Processo **Administrativo nº 003/2019-CPL/PMIG**, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

2. A documentação supramencionada, consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Tomada de Preço, com o objetivo de **contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS TIPO 1**, tendo como justificativa ser uma das estratégias do Ministério da Saúde para estruturar, qualificar e fortalecer a atenção básica no país.

3. Por meio do ofício nº 550/2019-GS/SEMSA/PMIG foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito as referidas demandas, Planilha orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Memorial descritivo e projeto arquitetônico.

4. Por despacho do prefeito municipal foi encaminhado ao setor de contabilidade onde se apurou a dotação orçamentária para eventual contratação no Fundo Municipal de Saúde, com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos.

5. Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

✓ Autorização para abertura de processo licitatório, cujo objeto é tomada de preço para eventual **CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS TIPO 1**, considerando o ofício nº 550/2019-SEMSA/PMIG.

✓ Termo de Autuação do Processo;

✓ Minuta do Edital de Tomada de Preço– Empreitada por preço Global, tipo menor preço e os anexos seguinte: Anexo I – Planta do Imóvel; Anexo II – Memorial Descritivo; Anexo III – Cronograma Físico Financeiro, Anexo IV – Planilha Orçamentária, Anexo V – Minuta do Contrato, Anexo VI – Modelo Carta Proposta, Anexo VII – Modelo Credenciamento/Procuração, Anexo VIII – Modelo Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, Anexo IX – Declaração de Cumprimento requisitos constitucionais, Anexo X – Modelo Declaração de sujeição ao Edital, Anexo XI – Modelo Certificado de Regularidade de Obras, Anexo XII – Modelo Atestado de Visita Técnica;

6. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.



2. DO PARECER:

7. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativo à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

8. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

9. Pois bem.

2.1. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Tomada de Preços para atender ao interesse da Secretaria, há que se registrar algumas considerações. Ao nos depararmos com uma requisição de licitação para execução de serviços de engenharia, devemos nos ater a certas observâncias mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão da mesma.

A Lei de Licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu art. 7^a, § 2^o: § 2.

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido. Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

A Comissão Permanente de Licitações sugeriu a utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.





Sendo assim, esta Procuradoria Jurídica entende que está correta a escolha da modalidade de licitação para o presente processo, orientando apenas para que durante a condução do processo sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 8.666, de 1993, no que for aplicável, sob pena de invalidade do certame, em especial, quanto à forma e os meios de publicidade dos atos contidos no art. 21 da Lei de Licitações.

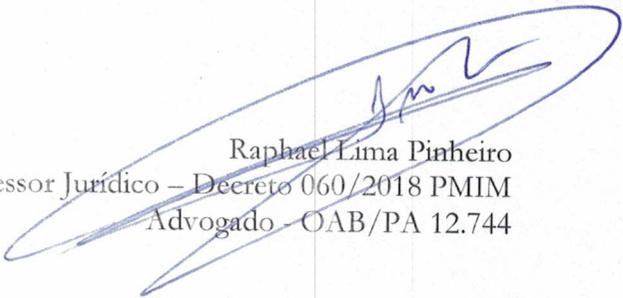
2.2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

10. Quanto a Minuta do contrato, deve-se afirmar que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

3. DA CONCLUSÃO.

11. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato. É o parecer, S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 10 de setembro de 2019.


Raphael Lima Pinheiro
Assessor Jurídico – Decreto 060/2018 PMIM
Advogado - OAB/PA 12.744